



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.:155/2021

44ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 15.07.2021

PROCESSO Nº.: 1/4684/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201710725-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M S C DA SILVA MODA ÍNTIMA CGF Nº.: 06.894.409-8

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

CONSELHEIRO DESIGNADO: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O julgamento singular proferiu decisão pela NULIDADE da acusação fiscal sob o fundamento que a metodologia adotada pela fiscalização não permite determinar com precisão e clareza a extensão da suposta infração cometida. Nulidade rejeitada, por voto de desempate, sob o entendimento que a metodologia empregada não pode ser desconsiderada, pois os relatórios produzidos indicam as notas fiscais e o imposto devido, calculado na forma do Decreto nº 28.443/2006. Ademais, a autuada contesta o lançamento com o objetivo de provar que fez o recolhimento do imposto, sendo plausível que este fato seja devidamente analisado. **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento por força do disposto no art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – NULIDADE SOB ENTENDIMENTO DE QUE A METODOLOGIA EMPREGADA NÃO TROUXE CLAREZA E PRECISÃO QUANTO A EXTENSÃO DA INFRAÇÃO NÃO FOI ACOLHIDA – RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS, INTERNA E INTERESTADUAL, PARA SEU PROCESSO PRODUTIVO, CONFORME

DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e o Decreto nº 28.443/2006; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003; e indica os valores do ICMS e da MULTA, que são em igual cifra de R\$54.683,82;

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 07) consta o Demonstrativo do Crédito Tributário por período da infração, que corresponde aos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, setembro, outubro, novembro de 2012 e janeiro, fevereiro, março, maio, setembro e outubro de 2013, e a indicação dos correspondentes valores de imposto e multa.

O agente fiscal informa também a metodologia empregada para a apuração mensal do ICMS substituição tributária, devido por força do Decreto nº 28.443/2006, e em seguida apresenta uma planilha com o demonstrativo do imposto devido, relativamente a mercadoria e ao frete (fl.05).

Constam dos autos os relatórios elaborados pela fiscalização e à fl. 131 um CD. Os relatórios citados são:

- Cálculo do ICMS – substituição tributária s/prestações de serviço de transporte de cargas F.O.B. (fls. 12 a 20);
- Notas Fiscais eletrônicas destinadas – demonstrativo ICMS ST devido pelo Decreto 28.443/2006 (fls. 21 a 130).

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 135 a 138) e apresentou as seguintes razões:

- a) Que cada nota fiscal identificada na autuação, supostamente com o ICMS não recolhido, consta na relação dos sistemas da SEFAZ com o imposto devidamente recolhido, sendo o relativo ao ano 2012 no COMETA e ao exercício 2013 no SITRAM (fl.136);
- b) A empresa constatou que cada nota fiscal identificada no auto de infração com o ICMS não recolhido trata-se do fato de o auditor ter considerado a entrada na nota fiscal no Estado do Ceará pela data de emissão e não pela entrada efetiva da mercadoria (fl.137);
- c) Para provar a improcedência da acusação fiscal junta aos autos os relatórios dos sistemas da SEFAZ (fls. 141 a 195).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de nulidade do auto de infração (fls. 198 a 201). O fundamento principal para a declaração de nulidade consta do item 3 da ementa, que segue transcrito:

“A metodologia adotada pela fiscalização não permite determinar com precisão e clareza a extensão da suposta infração cometida, cuja

metodologia (comparação do valor global do imposto devido com o efetivamente recolhido no mês), que não tem previsão legal, não permite a identificação das operações objetos da infração e os respectivos montantes de ICMS que eventualmente deixaram de ser recolhidos, inclusive porque há evidência de que para a definição do fato gerador foi tomado como referência a data da emissão da nota fiscal (em vez da entrada efetiva).”

Às fls. 206 e 207 dos autos consta o Parecer de nº 150/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração a acusação de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre a aquisição de insumo para utilização no processo produtivo, em operações internas e interestaduais realizadas no exercício 2012.

O julgamento singular proferiu decisão pela NULIDADE da acusação fiscal com arrimo no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, sob o fundamento que a metodologia adotada pela fiscalização não permite determinar com precisão e clareza a extensão da suposta infração cometida.

Contudo, a partir da documentação anexada ao processo, verificamos que a metodologia utilizada pela auditoria apresenta com clareza a motivação do lançamento, permitindo que o contribuinte exercesse o pleno direito de defesa.

No caso em apreço, o agente fiscal relata nas Informações Complementares que a empresa autuada é cadastrada no Regime Normal de Recolhimento – CNAE Principal 141181/1 – Confecção de Roupas Íntimas, portanto, submetida ao regime de recolhimento por substituição tributária, previsto no Decreto nº 28.443/2006.

Diante dessa situação, foi elaborado o levantamento fiscal nos moldes relatados nas Informações Complementares, que assim presta esclarecimentos:

“Ao efetuarmos a apuração mensal do ICMS Substituição Tributária devido pelo comando do Decreto nº 28.443/2006, primeiramente identificamos todas as notas fiscais eletrônicas (Mod.55) destinadas ao contribuinte acima qualificado, separando as operações internas e interestaduais que envolviam as mercadorias elencadas no respectivo Decreto Estadual, especificamente o Art. 1º do Decreto nº 28.443/2006. Em seguida promovemos o cálculo do ICMS Substituição Tributária devido pelos valores de entrada constantes em cada item dos documentos fiscais considerados, segundo os comandos normativos já citados. Esse

Demonstrativo encontra-se consolidado no Demonstrativo: "NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS – DEMONSTRATIVO ICMS S.T. DEVIDO PELO DECRETO 28.443/2006", especificamente as Colunas: BC ICMS ST e ICMS ST (ambas grifadas em vermelho, anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração. Para aferir os valores devidos por Substituição Tributária pelas prestações de serviço de transporte de cargas contratadas na modalidade F.O.B. (*free on board*) separamos os respectivos Conhecimentos de Transporte de Cargas e aplicamos as mesmas metodologias de cálculo utilizadas para a aferição do ICMS Substituição Tributária das mercadorias a eles vinculadas, esse consolidado é encontrado no Demonstrativo: "CÁLCULO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA S/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS F.O.B.", também anexo integrante e complementar ao presente processo." (fl.04).

Pois bem, é imperioso destacar que as planilhas citadas na informação acima repousam nos autos e indicam os documentos fiscais, bem como os itens fiscalizados e os respectivos valores dos itens, da base de cálculo, da alíquota e do ICMS, o que demonstra a regularidade do trabalho, permitindo ao contribuinte analisá-lo e indicar irregularidades, como efetivamente manifestou em defesa, juntando vários relatórios do SITRAM como suposta prova de recolhimento do imposto reclamado, situação que efetivamente deve ser analisada.

Diante do exposto, não concordamos com a decisão de nulidade proferida na 1ª Instância. Por essa razão, entendo pelo retorno do processo para novo julgamento, consoante determina o art. 85 da Lei nº 15.614/2014, que assim dispõe:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno à instância singular para a realização de novo julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal, devendo o processo **RETORNAR À 1ª INSTÂNCIA** a fim de que seja analisado o mérito da demanda.

Eis o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **M S C DA SILVA MODA ÍNTIMA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, dar provimento ao recurso para decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, em

PROCESSO N°.: 1/4684/2017

AUTO DE INFRAÇÃO N°.: 1/201710725-1

conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e voto do conselheiro José Wilame Falcão de Souza, relator designado por ter proferido o primeiro voto vencedor. Decisão contrária a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela nulidade do auto de infração, nos termos do julgamento singular. Acompanharem o entendimento do douto procurador, os conselheiros Saulo Gonçalves Santos (Conselheiro relator), Pedro Jorge Medeiros e Carlos César Quadros Pierre. Presente à sessão para sustentação oral, a representante legal da parte a Advogado Dra.Maíce Saraiva Nobre.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de agosto de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.08.18 14:24:25 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara de Julgamento**

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.08.25 18:34:50 -03'00'

**Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará**

JOSE WILAME FALCAO
DE SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE
WILAME FALCAO DE
SOUZA:07291892368
Dados: 2021.08.17 18:16:57 -03'00'

**José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro designado**